



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, do Senado Federal, visa a alterar as Leis nºs 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, bem como assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Já o Projeto de Lei nº 2.880, de 2021, do Deputado Alexandre Frota,

em como desígnio modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212559926900>



CD212559926900
ExEdit

Pessoa com Deficiência, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado. Na justificação, o autor ressalta que o Poder Público tem a obrigação de facilitar o acesso à educação a todos, mas que deve priorizar as crianças e adolescentes com deficiência, por questão de justiça.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.648, de 2021, do Deputado Luis Miranda, acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

Os projetos, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário, foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação para exame do seu impacto financeiro e orçamentário; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, e de seus apensados, o PLs nºs 2.880 e 3.648, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição dos projetos para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, à educação, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que os projetos serão encaminhados.

As pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva



na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos¹. Essas pessoas têm direito à atenção integral à saúde, o que inclui serviços básicos, como imunização e assistência médica e odontológica, e também atenção especializada, como a hospitalar, em caso de acidentes ou adoecimento.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, que foi incorporada ao Anexo XIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017², estabelece que, entre as articulações intersetoriais a serem feitas em benefício desse grupo, estão as parcerias de colaboração com as secretarias de educação dos estados e municípios no treinamento e na capacitação dos docentes para o trabalho com a pessoa com deficiência, tendo em vista a sua inclusão no ensino regular.

Já a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que consta do Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3, de 2017, determina que tanto a atenção básica como a atenção especializada em reabilitação priorizarão ações de apoio e orientação aos educadores, às famílias e à comunidade escolar, visando à adequação do ambiente escolar às especificidades das crianças e adolescentes com deficiência.

Percebe-se, portanto, que é necessário que se promovam ações intersetoriais e transversais, inclusive no âmbito da educação, para que as crianças e os adolescentes com deficiência tenham mais saúde, que não se resume à ausência de doenças, e tem como base o bem-estar físico, mental e social.

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, tem como objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras nos estabelecimentos de educação públicos ou subsidiados pelo Estado, bem como assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições. Representa, portanto, uma tentativa conceder a essas pessoas um instrumento de garantia do seu direito à educação o que, como mostramos, é fundamental para a conquista e a manutenção da saúde. Interessante ressaltar que este projeto se refere também a crianças e adolescentes com doenças raras que, segundo a Organização Mundial de Saúde, são aquelas que afetam até 65

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html#ANEXOIII

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212559926900>



peessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas. No Brasil estima-se que haja 13 milhões de pessoas com essas condições³.

O PL nº 2.880, de 2021, assemelha-se bastante ao projeto principal, com algumas diferenças. Uma delas é que o apensado ressalta que a prioridade de matrícula será no local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis da pessoa com deficiência. Essa determinação, no entanto, salvo melhor juízo, já existe no art. 4º, X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PL nº 3.648, de 2021, busca garantir que, se não houver vagas para os estudantes com deficiência na rede pública de educação básica, caberá ao Estado financiar as matrículas desses estudantes em instituições da rede privada de ensino, em especial em escolas confessionais e comunitárias.

Todos esses projetos de lei são fruto do esforço de seus respectivos autores para trazer mais garantias à educação de crianças e adolescentes com deficiências. A preocupação dos parlamentares é garantir que essas pessoas não fiquem fora da escola e da creche, o que poderia agravar o seu isolamento social e atrasar o desenvolvimento de suas potencialidades.

Por buscarem a inclusão e a acessibilidade, votamos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, e de seus apensados, os PLs nºs 2.880 e 3.648, de 2021, **nos termos do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



<https://www.pfizer.com.br/noticias/ultimas-noticias/doencas-raras-quais-sao-e-porque-sao-chamadas-assim>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212559926900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021,**

e aos apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições e para garantir o financiamento pelo Estado da matrícula de educandos com deficiência e com doenças raras em instituições da rede privada de ensino, em caso de inexistência de vagas na rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, assegura o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições e garante o financiamento pelo Estado da matrícula de educandos com deficiência e com doenças raras em instituições da rede privada de ensino, em caso de inexistência de vagas na rede pública de educação básica.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 54.
.....



§ 4º As crianças e os adolescentes com deficiência e com doenças raras terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

§ 5º Em caso de inexistência de vagas para as crianças e os adolescentes com deficiência e com doenças raras na rede pública de educação básica, caberá ao Estado financiar as matrículas desses estudantes em instituições da rede privada de ensino, em especial em escolas confessionais e comunitárias” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 28.

§ 3º As crianças e os adolescentes com deficiência e com doenças raras terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

§ 4º Em caso de inexistência de vagas para as crianças e os adolescentes com deficiência e com doenças raras na rede pública de educação básica, caberá ao Estado financiar as matrículas desses estudantes em instituições da rede privada de ensino, em especial em escolas confessionais e comunitárias” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“Art. 4º

XI – prioridade de educandos com deficiência e com doenças raras sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições;

XII – financiamento pelo Estado da matrícula de educandos com deficiência e com doenças raras em instituições da rede privada de ensino, em especial em escolas confessionais e comunitárias, em caso de inexistência de vagas na rede pública de educação básica.” (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212559926900>

